



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



DESPACHO

A SECRETARIA DE SAÚDE,

Sr. Benedito de Paulo Neto

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: **27.895.213/0002-66**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2902.01/2024-PE**, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE**, relativo ao Processo Administrativo nº 2902.01/2024-PE, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), através da empresa: **L N LABOR PREMIUM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.479.173/0001-09.

Mucambo – CE, 05 de abril de 2024.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Pregoeiro/Agente de Contratação





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2902.01/2024-PE / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2902.01/2024-PE.

Recorrente: J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA,, inscrita no CNPJ sob o n°: 27.895.213/0002-66.

Contrarrazoante: L N LABOR PREMIUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 53.479.173/0001-09.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 13 dia(s) do mês de março do ano de 2024, no endereço eletrônico www.novobmmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA,, inscrita no CNPJ sob o n°: 27.895.213/0002-66, conforme registro no relatório de disputa do LOTE 01:

18/03/2024	10:45:39:172	Sistema - (Recurso): J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, informa que vai interpor recurso. Sr. Pregoeiro, em seguimento ao instrumento convocatório, manifestamos nossa intenção de recurso fundamentado, a saber: (1) A empresa L N LABOR PREMIUM LTDA apresentou proposta de preço com índices de inexequibilidade, pois os valores encontram-se inferiores a 50 % do valor orçado pela administração, conforme remonta o item 6.21 do edital, vejamos: No caso de bens e serviços em geral, é "índice de inexequibilidade "das propositos valores inferiores a 50 % do valor orçado pela administração. Seguindo os ditames da Lei 14.133/21: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; Desta feita solicitamos a demonstração de exequibilidade dos preços apresentados pelo participante, sob pena de desclassificação, considerando que os valores propostos se encontram fora da realidade mercadológica e abaixo de 50% do preço estimado. Assim, por conseguinte, comprovando que em sua proposta econômica apresentada atende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme solicitado no edital (item 7.13 do edital), ratificando na declaração anexada aos autos, sob pena combinada de apresentação de declaração falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação (item 10.1.4 do edital). (2) A empresa também desatendeu a condicionante expressa exigida no item 7.8.3 do edital, a saber: não comprovando o atendimento dos índices econômicos atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.
------------	--------------	--

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita no CNPJ sob o n°: 27.895.213/0002-66, apresentou suas razões recursais em memorias,

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO, MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: L N LABOR PREMIUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.479.173/0001-09.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de vencedor da proposta de preços apresentada pela empresa L N LABOR PREMIUM LTDA, entendendo que foram observadas as regras prevista no edital relativo ao item 6.21 que trata da desclassificação pela inexecuibilidade de preços. Questiona portanto a exequibilidade de preços da proposta vencedora entendendo que mesma deveria ser desclassificadas por ser proposta inexecuível haja vista valor de proposta inferior a 63,6% do valor orçado pela administração. Apresentou para tanto cálculos realizados para desclassificação de várias propostas.

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa L N LABOR PREMIUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.479.173/0001-09, vencedora do certame ao alegar que a dita empresa não atendeu as exigências do edital relativo a ausência da apresentação dos índices econômicos bem como declaração do contador.

Ao final pede o conhecimento da presente peça recursal, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la procedente, pugnando, realização de diligência para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir sua demonstração pela empresa, sob pena de desclassificação portanto, pela declaração de inabilitação da empresa L N LABOR PREMIUM LTDA.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante L N LABOR PREMIUM LTDA, sustenta que as alegações aduzidas em recurso administrativo não merecem prosperar, pois, não trazem nenhum fundamento jurídico ou documentos que contribuam para a DESCLASSIFICAÇÃO da contrarrazoante.

Na peça recursal houve uma alegação aleatória que o desconto ofertado pela contrarrazoante atingiu um percentual de 63,58% (sessenta e três virgula cinquenta e oito por cento), e estaria assim inexecuível, contudo a contrarrazoante realizou cálculos para aferir qual seriam os valores mínimos no qual apresentou junto a sua peça recursal como forma de atendimento a possível solicitação de diligência. Bem como anexou Notas Fiscais dos serviços realizados como comprovação para o preço ofertado.

Nas alegações cita-se que a contrarrazoante deveria ter apresentado os índices econômicos previstos no edital, porem o artigo art. 65, §1º é claro quando cita que a critério da Administração, poderá ser exigida declaração com os índices, o edital em questão não solicitou.

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



Ao final requer a total improcedência dos recursos interpostos pelas Empresas J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita no CNPJ sob o n°: 27.895.213/0002-66, com a conseqüente manutenção da decisão administrativa de HABILITAÇÃO.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A) RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA L N LABOR PREMIUM LTDA

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Assim, ao exame da Lei nº 14.133/21, constata-se que o § 1º, do art. 65 exige, para as empresas criadas no exercício financeiro da licitação, ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, o que é caso da empresa L N LABOR PREMIUM LTDA, uma vez que apresentou o balanço de abertura por trata-se de empresa constituída em 12/01/2024.

Senão vejamos:

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.479.173/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/01/2024
NOME EMPRESARIAL L N LABOR PREMIUM LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L N LABOR PREMIUM			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.50-7-06 - Serviços de prótese dentária			

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*

O Balanço de Abertura é o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, deve ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Em resumo não há como se exigir das empresas constituída recentemente as mesmas exigências da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis acompanhadas dos índices financeiros, já que como a própria lei já menciona não teriam operacionalmente como apresentar tal exigência e muitos menos poderíamos exigir da empresa tais documentos que de fato não são obrigadas a elaborarem conforme a sua situação fática. Quiçá podemos falar em apresentação de declaração emitida pelo contador, haja vista a impossibilidade da apresentação do calculo dos índices financeiros. Nesse sentido os argumentos trazidos à baila pela recorrente não merecem prosperar.

B) RELATIVO A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA L N LABOR PREMIUM LTDA

Os motivos justificados pelo Pregoeiro, quando a declaração de aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são objetivos. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a proposta apresentada pela empresa: L N LABOR PREMIUM LTDA está dentro do que é exigido no edital.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexequibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexequibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



justificar a composição dos correspondentes valores inexequíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 14.133/21, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59, incisos e parágrafos da lei 14.133/21, conforme citados nos cálculos apresentados pela recorrente, no entanto tal verificação dar-se-á geralmente em proposta de preços apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia, conforme própria previsão no § 4º do referido art. 59, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme recente jurisprudência do TCU sobre o assunto no ACÓRDÃO Nº 465/2024 - TCU - Plenário

9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Bem como já era pacífico tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS É MAIS AVANÇOS



inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Ainda sobre o tema decidiu o TCU:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de *propostas* que contenham preços considerados *inexequíveis*, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Ao indicar *propostas* como presumidamente *inexequíveis*, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas *propostas*, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Desse modo, ressaltamos que em suas constrarrações a empresa L N LABOR PREMIUM LTDA, apresentou documentos de notas fiscais relativos ao fornecimento dos produtos do referido lote 01 bem como apresentou a composição detalhada dos custos de execução, demonstrando cabalmente que valida os preços apresentados em sua proposta de preços e manifesta sua total exequibilidade, conforme documento que se encontra em anexo à presente resposta.

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados, com base em citações ao mercado sem identificar claramente qual mercado seria esse para basear seus argumentos. Dito isso não havendo que se falar em qualquer indicio de inexequibilidade dentre os preços ofertados.

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexecuibilidade dos preços finais ofertados pelo vencedor, uma vez que ao apresentarem no corpo da proposta de preços apresentada declaração a este que os preços ofertados estão inclusos todas as despesas para sua execução, bem como encontra-se como anexo as contrarrazões a prova de exequibilidade para o lote 01, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexecuibilidade.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que "Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa pelas empresas participantes. Informar ainda, que foram analisadas a exequibilidade das propostas de preços, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado o menor preços ofertado e sento assim declarada vencedora do certame.

Foi amplamente assegurado ao licitante recorrente na fase de recurso a demonstrarem que os valores vencidos pelas demais empresas encontram-se inexecuíveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, contudo, não foram capazes de

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a **mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pética acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, **DESCCLASSIFICAR** a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidas a razões das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discursão.

DO DIREITO

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL: (88) 3654.1133 - FAX: (88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora L N LABOR PREMIUM LTDA uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

CONCLUSÃO:

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: **27.895.213/0002-66**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **L N LABOR PREMIUM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **53.479.173/0001-09**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor **SECRETÁRIO DE SAÚDE** para pronunciamento acerca desta decisão;

Mucambo – CE, 08 de abril de 2024.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



Mucambo, 08 de abril de 2024.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2902.01/2024-PE

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de Mucambo, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA,, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.895.213/0002-66**, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente. Bem como no sentido de julgar procedente a impugnação ao recurso em sede de contrarrazões apresentado pela empresa: **L N LABOR PREMIUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.479.173/0001-09**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editais quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2902.01/2024-PE**, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Benedito de Paulo Neto
SECRETARIA DE SAÚDE

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05

